

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1395087 - MT
(2018/0293938-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES CASTOLDI LTDA
AGRAVANTE : CASTOLDI DIESEL LTDA
ADVOGADOS : NELSON JOSÉ GASPARELO - MT002693B
PAULO RICARDO GODOY AZEVEDO FERREIRA -
MT021445
AGRAVADO : RONDON RASTREAMENTO TRANSPORTES E
SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : CINTIA RAFAELLY ASSUNÇÃO E SILVA - MT014971

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE RASTREAMENTO/MONITORAMENTO DE VEÍCULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MULTA PELO INADIMPLEMENTO DEVIDA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.087 - MT (2018/0293938-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Empresa de Transportes Castoldi Ltda. e outra interpõem agravo interno contra a decisão de fls. 576/578, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustentam as empresas agravantes que "a negligência da agravada está reconhecida ao se aplicar a multa contratual pelo reconhecido descumprimento do contrato de monitoramento" (fl. 582).

Argumentam que o entendimento desta Corte, por meio do AREsp n. 813.686/SP, é de que a empresa de monitoramento e rastreamento é responsável por roubo, pela falha no monitoramento, "mesmo não sendo seguradora e muito menos se o caso tratar de obrigação de meio ou de resultado" (fl. 584).

Alegam que não pretendem o reexame fático e contratual dos autos, de modo que não incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Afirmam que "no caso dos autos o sistema funcionou plenamente, o equipamento do caminhão enviou as mensagens, que foram recebidas pela tela de monitoramento da recorrida, só que não foram lidas pelo funcionário Guanys, incorrendo na mais clara forma de negligência e imprudência, devendo responder por inteiro pelo seu não cumprimento do contrato assinado entre as partes, para ressarcir todos os danos causados, como entende o STJ e não só pela multa" (fl. 600).

Requerem, dessa forma, que a agravada seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais.

Intimada para se manifestar acerca da interposição do recurso, a parte contrária apresentou impugnação, postulando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.087 - MT (2018/0293938-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES CASTOLDI LTDA
AGRAVANTE : CASTOLDI DIESEL LTDA
ADVOGADOS : NELSON JOSÉ GASPARELO - MT002693B
PAULO RICARDO GODOY AZEVEDO FERREIRA -
MT021445
AGRAVADO : RONDON RASTREAMENTO TRANSPORTES E
SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : CINTIA RAFAELLY ASSUNÇÃO E SILVA - MT014971

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE RASTREAMENTO/MONITORAMENTO DE VEÍCULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MULTA PELO INADIMPLEMENTO DEVIDA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Transcrevo os fundamentos da decisão agravada (fls. 576/578):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - CONTRATO DE RASTREAMENTO/MONITORAMENTO DE VEÍCULO - OBRIGAÇÃO DE MEIO - ROUBO DE CARGA NÃO IMPUTÁVEL A ATO OU OMISSÃO DA APELADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEMONSTRADA - MULTA PELO INADIMPLEMENTO DEVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os serviços de monitoramento e rastreamento de veículo via satélite constituem obrigação de meio e não de resultado, razão pela qual os danos patrimoniais suportados em virtude de roubo do veículo monitorado e da carga não podem ser imputados à empresa contratada.

Ainda que não tenha havido pedido específico de condenação da contratada ao pagamento da multa prevista na cláusula 103 do contrato para o caso de inadimplemento das obrigações contratuais, há que ser condenada a requerida que comprovadamente deixou de cumprir a obrigação principal, qual seja fornecer à contratante informações, 24 horas por dia, acerca do paradeiro do veículo e das anormalidades ocorridas durante o tráfego deste de modo a permitir ações capazes de minimizar prejuízos decorrentes de roubo do veículo e da carga." (Ap 123128/2017, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Julgado em 24/01/2018, Publicado no DJE, 26/01/2018).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 423-432, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega a ora agravante divergência jurisprudencial e violação dos arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a comprovação dos pressupostos ensejadores da indenização por danos materiais, decorrente da falta

na prestação do serviço de monitoramento e rastreamento de veículo via satélite que resultou no roubo do caminhão e da carga.

Apresentadas contrarrazões pela parte contrária (fls. 428-437, e-STJ), pugnando pelo não provimento do recurso.

O recurso especial não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 499-501, e-STJ, sob o fundamento de demandar reexame de matéria fática, a teor da Súmula 7 do STJ, assim impossível a análise quanto à divergência jurisprudencial.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

A Corte estadual com base na análise dos elementos de prova consignou:

Cinge-se, portanto, a controvérsia em verificar se restou ou não demonstrado o nexo causal entre a falha no monitoramento do veículo e os danos materiais que o autor relata.

O contrato em questão envolve uma prestação de meio e não de resultado, em outras palavras, os serviços de monitoramento e rastreamento de veículo visam somente auxiliar na localização e rastreamento de veículos.

Desse modo, não se pode confundi-los com contrato de seguro e exigir da empresa contratada a reparação pelos danos patrimoniais eventualmente suportados em virtude de roubo do veículo monitorado e da carga transportada.

(...)

Neste sentido, correta a sentença na parte em que rejeitou o pedido de condenação da requerida, ora apelada, ao pagamento de indenização por danos decorrentes do roubo do caminhão e da carga.

Nesse espectro, é impossível concluir de modo diverso desse entendimento, pois exigiria o vedado reexame dos fatos e provas e de cláusulas contratuais, providência que esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ impede a análise do dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte

recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Verifico que o Tribunal de origem afastou a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, todavia, condenou a empresa agravada ao pagamento da multa prevista na Cláusula 10.3 do contrato celebrado entre as partes, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 349/353):

(...)

A sentença julgou improcedente o pedido de indenização, pela ausência de nexo causal entre o ato e o dano.

Cinge-se, portanto, a controvérsia em verificar se restou ou não demonstrado o nexo causal entre a falha no monitoramento do veículo e os danos materiais que o autor relata.

O contrato em questão envolve uma prestação de meio, e não de resultado, em outras palavras, os serviços de monitoramento e rastreamento de veículo visam somente auxiliar na localização e rastreamento de veículos.

Desse modo, não se pode confundi-los com contrato de seguro e exigir da empresa contratada a reparação pelos danos patrimoniais eventualmente suportados em virtude de roubo do veículo monitorado e da carga transportada.

Nesse sentido: (...)

Neste sentido, correta a sentença na parte em que rejeitou o pedido de condenação da requerida, ora apelada, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes do roubo do caminhão e da carga.

Por outro lado, era obrigação da contratada, ora apelada, "Disponibilizar à CONTRATANTE, ora apelante, quaisquer tipo de relatórios disposta pelo provedor de serviço de tecnologia de rastreamento" (sic - cláusula 7.6 - fls. 38).

No entanto, conforme se depreende dos relatórios de fls. 70, a apelada recebeu da empresa Onix diversos alertas no dia e no horário em que houve o sinistro, dentre elas a informação de que o botão de pânico havia sido acionado e que o painel havia sido violado, porém não entrou em contato com a apelante para informar o ocorrido, o que, certamente, caracteriza falha na prestação de serviços contratada.

Não se esperava que a apelada conseguisse evitar o roubo do

caminhão e da carga, mas era sim sua obrigação reportar à apelante qualquer anormalidade na condução do veículo para que esta pudesse tomar providências no sentido de localizar o veículo, o mais rápido possível, e minimizar o prejuízo, o que não fez.

Assim, conclui-se que houve o inadimplemento da obrigação por parte da empresa apelada que não realizou nenhuma comunicação à apelante acerca da localização do veículo ou das anomalias reportadas pela empresa provedora do serviço de tecnologia de rastreamento (fls. 70).

Observa-se que o objeto da obrigação convencionada, como consequência do inadimplemento, é a multa prevista na cláusula 10.3 do contrato (fls. 40).

Logo, verificado o inadimplemento, qual seja a falta de comunicação à empresa apelante, objeto principal da obrigação, não se revela razoável compreender que o pedido posto na inicial, que alcança danos emergentes e inclusive, até mesmo explicitamente, lucros cessantes, não tenha englobado a compensação trazida pela multa contratual.

Ademais, ainda que na inicial se verifique pedido do autor para condenação da requerida (apelada) ao pagamento de condenação por danos materiais, há que se mitigar o princípio da congruência. De modo que, mesmo diante da ausência de pedido subsidiário/alternativo, é possível o acolhimento parcial do pedido para condenar a apelada ao pagamento da multa contratual e preservar a equidade entre as partes litigantes.

Desse modo, há que se reformar a sentença para condenar a apelada ao pagamento da multa prevista na cláusula 10.3 do contrato, ainda que diante da ausência de pedido explícito, desta natureza, na petição inicial.

(...)

Com efeito, observo que rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria, de fato, o reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático dos autos, o que encontra óbice nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.395.087 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0293938-5

Número de Origem:

1231282017 57068/2018 81773/2018 123128/2017 570682018 817732018 00421016320118110041
421016320118110041

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES CASTOLDI LTDA

AGRAVANTE : CASTOLDI DIESEL LTDA

ADVOGADOS : NELSON JOSÉ GASPARELO - MT002693B

PAULO RICARDO GODOY AZEVEDO FERREIRA - MT021445

AGRAVADO : RONDON RASTREAMENTO TRANSPORTES E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : CINTIA RAFAELLY ASSUNÇÃO E SILVA - MT014971

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES CASTOLDI LTDA

AGRAVANTE : CASTOLDI DIESEL LTDA

ADVOGADOS : NELSON JOSÉ GASPARELO - MT002693B

PAULO RICARDO GODOY AZEVEDO FERREIRA - MT021445

AGRAVADO : RONDON RASTREAMENTO TRANSPORTES E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : CINTIA RAFAELLY ASSUNÇÃO E SILVA - MT014971

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020